



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001839/2003-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.138 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2017
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente JOÃO ALBERTO BRANCO BRAZÃO FARINHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DELEGACIA DIVERSA DO DOMICÍLIO FISCAL DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA CARF Nº 102.

É válida a decisão de primeira instância proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

(Súmula Carf nº 102)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(Súmula Carf nº 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, a que alude o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Comprovada a origem, na aceção de procedência e natureza do recebimento, afasta-se a tributação com fundamento na presunção legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que estabelece presunção de omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

(Súmula Carf nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo apurada o valor de R\$ 17.625,00.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), cujo dispositivo julgou procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 04-12-374 (fls. 589/595):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores creditados em contas correntes ou de investimento, mantidas em instituição financeira, geram presunção "juris tantum" de omissão de rendimentos, quando o titular não provar a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações.

Lançamento Procedente

2. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 312/318, que o processo administrativo é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário 1998, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, em virtude de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, efetuados em conta corrente, de origem não comprovada.

2.1 O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 320/330, enquanto a relação de depósitos de origem não comprovada, por data e valor, às fls. 398/402.

3. A ciência da autuação se deu em 21/05/2003, conforme fls. 324, tendo o sujeito passivo apresentado impugnação no prazo legal (fls. 334/362).

4. Intimado da decisão de piso por via postal em 02/10/2008, segundo fls. 599/600, o recorrente apresentou recurso voluntário em 30/10/2008, com os seguintes argumentos de fato e de direito em face da decisão de piso que manteve intacta a pretensão fiscal (fls. 615/663):

(i) em preliminar, a incompetência da Delegacia Julgadora situação na cidade de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, dada a localização do domicílio tributário do contribuinte;

(ii) ilegalidade do arbitramento da base de cálculo a partir de extratos bancários;

(iii) é inviável a cobrança do imposto fundada em renda presumida, visto que o rendimento tributável deve resultar em efetivo acréscimo patrimonial;

(iv) ausência de omissão de receita e/ou rendimentos, tendo em conta que o recorrente é responsável por várias obras e empreendimentos em diversos municípios, na condição de engenheiro civil, recebendo os valores necessários para execução dos trabalhos diretamente em sua conta bancária, os quais aplica no pagamento de materiais, mão de obra e demais custos;

(v) da listagem que acompanhou o trabalho fiscal, os depósitos nas seguintes datas e valores, 09/11/1998 (R\$ 8.125,00), 10/06/1998 (R\$ 7.000,00) e 15/07/1998 (R\$ 2.500,00), cuidam de empréstimos pessoais feitos junto à instituição financeira para solver despesas do recorrente; e

(vi) para fins de afastar a presunção de omissão de rendimentos, deverá ser aceita a apresentação por amostragem de documentos que comprovem a origem dos depósitos pertencentes a terceiros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

6. Levando em consideração que o contribuinte possui domicílio na cidade de São Paulo, o recurso voluntário pugna pela nulidade do acórdão em primeira instância emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande/MS.

7. Sem razão o recorrente, tendo em vista a transferência da competência para julgamento deste Processo sob o nº 19515.001839/2003-44, conforme carimbo apostado às fls. 577, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, nos termos do Anexo à Portaria SRF nº 104, de 29 de janeiro de 2007, assinada pelo Secretária da Receita Federal (Diário Oficial da União de 30/01/2007).

8. Além disso, a validade de decisão proferida por delegacia de julgamento situada em localidade diversa do domicílio tributário do impugnante é matéria incontroversa na seara administrativa, inclusive sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante verbete abaixo copiado:

Súmula CARF nº 102: É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Mérito

a) Depósitos bancários

9. Consiste a autuação fiscal na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos creditados:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação

aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

10. Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

11. Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, foi revogado o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990.

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

11.1 Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico, exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

11.2 As decisões administrativas e judiciais colacionadas pelo recorrente referem-se a lançamentos feitos em momento anterior à edição da Lei nº 9.430, de 1996, tendo por base dispositivos já revogados, o mesmo contexto dos precedentes que fundamentaram o entendimento da Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

12. A partir do ano de 1997, com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário está dispensado de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte, tampouco há necessidade de mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

12.1 É o que diz, de forma sintética, o enunciado sumulado nº 26, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

13. Assinalo, ainda, que a falta de alinhamento da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com o fato impositivo do imposto sobre a renda previsto na Carta Política de 1988, ou mesmo a ofensa pelo dispositivo de lei ordinária vergastado ao princípio da capacidade contributiva, são aspectos que escapam à competência dos órgãos julgadores administrativos. É que argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa.

14. Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

b) Omissão de Rendimentos

15. De início, esclareço que a constituição do crédito tributário pela autoridade lançadora não se operou por amostragem, como dá a entender o recorrente, eis que amparada na individualização dos créditos identificados na conta bancária, para os quais o agente fazendário intimou o contribuinte a comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos (fls. 104/106 e 398/402).

16. De modo semelhante, mantendo a igualdade de elementos probatórios, a comprovação da origem dos recursos em conta deve ser feita individualmente, como expressamente prescrito no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42 (...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

(...)

17. Quanto à justificativa dos recursos não comprovados dizerem respeito a terceiros, recebidos para utilização na execução das obras de construção civil para as quais era contratado para administrá-las, reproduzo fundamentos da decisão de piso, que acresço às minhas razões de decidir (fls. 593/595):

(...)

O impugnante, no intuito de provar a origem dos valores depósitos, alegou que tais créditos correspondiam a recursos pertencentes a terceiros, clientes seus, que o contratavam para administrar obras de construção civil.

Nesse passo, entra-se no exame da segunda questão controversa, que é o "modus operandi" adotado pelo contribuinte. Essa alegação, tal como a primeira, não pode ser acolhida. Embora a

alegação do impugnante apresente relativo grau de verossimilhança, como admitiu o próprio fiscal autuante, a disparidade entre rendimentos declarados e movimentação financeira impõe a explicação da origem de cada crédito realizado na conta bancária, individualmente considerado.

A explicação de como o contribuinte, de ordinário, procedia no exercício de sua atividade profissional é importante, mas não é suficiente. É indispensável que cada um dos depósitos tivesse individualmente a origem explicitada, com respaldo em prova, de preferência documental. Isso, entretanto, não foi feito. A presunção subsiste.

Frise-se que o próprio impugnante admitiu não possuir os documentos comprobatórios da origem dos depósitos, razão pela qual se propôs a comprová-lo por amostragem, o que não se admite.

(...)

(GRIFEI)

18. Com efeito, a despeito da plausibilidade das explicações do recorrente, não conseguiu desincumbir-se do seu ônus probatório, que decorre do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mostrando uma correspondência unívoca, com base em suporte probatório hábil e idôneo, entre um ou mais depósitos realizados em sua conta bancária e a respectiva documentação que pretende fazer prevalecer os fatos alegados (fls. 445/573).

19. É certo que, com relação à movimentação bancária da pessoa física, não se pode desconhecer que a comprovação de cada depósito/operação de forma individualizada nem sempre constitui uma tarefa fácil para o fiscalizado, dada a falta de obrigação da manutenção de contabilidade completa das suas atividades.

20. Porém, na linha de justificativa apresentada pelo recorrente, que reconhece a circulação indiscriminada em suas contas de valores destinados a remunerar o trabalho executado e outros que pertenceriam a terceiros para cobrir despesas das obras sob administração da pessoa física, a produção de prova convincente e precisa que corrobore a alegação defendida no recurso voluntário é medida imprescindível para a exclusão dos valores depositados, na condição de rendimentos não tributáveis, na medida em que o ônus probatório compete ao titular da conta bancária.

c) Depósitos com origem em empréstimos

21. Repetindo os argumentos da peça de impugnação, o recorrente afirma que os depósitos nas seguintes datas e valores, 09/11/1998 (R\$ 8.125,00), 10/06/1998 (R\$ 7.000,00) e 15/07/1998 (R\$ 2.500,00), os quais totalizam a importância de R\$ 17.625,00, cuidam de empréstimos concedido pela instituição bancária e, portanto, têm origem comprovada.

22. Nesse ponto, assiste razão ao recorrente. A relação elaborada pela autoridade fiscal demonstra que os valores acima especificados compõem, nas respectivas datas, os depósitos que não tiveram a origem comprovada (fls. 398/402).

Processo nº 19515.001839/2003-44
Acórdão n.º 2401-005.138

S2-C4T1
Fl. 676

22.1 Segundo o agente fazendário, no curso do procedimento fiscal houve a confirmação apenas de origem e destino do depósito no valor de R\$ 135.000,00, realizado no dia 23/01/1998 (Termo de Verificação Fiscal, às fls. 314).

23. Ao efetuar o somatório dos depósitos de origem não comprovada relativos aos meses de jun/1998, jul/1998 e nov/1998, é possível constatar que os valores de R\$ 7.000,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 8.125,00, respectivamente, estão incluídos na base de cálculo da omissão de rendimentos apurada pelo agente fazendário (fls. 314 e 320).

24. Por sua vez, a descrição constante dos próprios extratos bancários assegura que tais lançamentos a crédito na conta revestem-se da natureza de crediário automático, na condição de empréstimo (fls. 60, 64 e 82).

25. Logo, cabe decotar da base de cálculo do auto de infração o valor de R\$ 17.625,00 (dezesete mil seiscientos e vinte e cinco reais).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da base de cálculo do auto de infração o valor de 17.625,00 (dezesete mil seiscientos e vinte e cinco reais).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess